O VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA CRIANÇA NOS CRIMES SEXUAIS: ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

The evidentiary value of a child's testimony in sexual offenses: a critical analysis from the perspective of the right to confrontation, the right to a full defense, and the presumption of innocence

Valéria Borges do Nascimento[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos [3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O presente artigo analisa o valor probatório do depoimento especial da criança nos crimes contra a dignidade sexual, com enfoque na compatibilização entre a proteção integral da vítima e as garantias processuais do acusado. Parte-se da constatação de que a clandestinidade característica desses delitos frequentemente atribui especial relevância à palavra da vítima, ao mesmo tempo em que a Lei nº 13.431/2017 instituiu o depoimento especial como mecanismo destinado a evitar a revitimização e a qualificar a escuta de crianças e adolescentes. O objetivo consiste em examinar se a utilização desse meio de prova, especialmente quando assume posição central na acusação, é compatível com o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. A pesquisa é qualitativa, de natureza teórica e aplicada, com objetivos descritivos e explicativos, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo. Foram considerados os fundamentos do Direito Processual Penal, a legislação pertinente, a doutrina indicada no projeto e contribuições da psicologia do testemunho acerca da memória, da sugestionabilidade e das falsas memórias. A análise indica que o depoimento especial possui elevada relevância probatória, mas sua especial proteção procedimental não equivale a uma presunção absoluta de veracidade. A valoração deve considerar as condições de produção do relato, sua coerência, possíveis fatores de contaminação e sua articulação com os demais elementos disponíveis. Conclui-se que a proteção da criança e as garantias do acusado devem ser compreendidas de forma complementar, exigindo-se fundamentação racional e controle crítico da prova para a formação do juízo condenatório.

Palavras-chave: Depoimento Especial; Crimes Sexuais; Garantias Constitucionais; Psicologia do Testemunho; Valoração da Prova.

[1] Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail:borgesvaleria702@gmail.com. Nº do Orcid: https://orcid.org/0009-0000-2480-2655
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-00082590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554
[4] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ABSTRACT

This article analyzes the evidentiary value of the special testimony of children in sexual offenses, focusing on the compatibility between the protection of child victims and the procedural guarantees of the accused. The study starts from the observation that the clandestine nature of these offenses often gives special relevance to the victim's statement, while Law No. 13,431/2017 established special testimony as a procedure intended to prevent revictimization and improve the hearing of children and adolescents. The objective is to examine whether the use of this evidence, especially when it occupies a central position in the prosecution case, is compatible with adversarial proceedings, the right of defense and the presumption of innocence. The research is qualitative, theoretical and applied, with descriptive and explanatory purposes, based on bibliographic and documentary research and guided by the deductive method. The analysis considers Criminal Procedural Law, the relevant legislation, the authors identified in the research project, and contributions from the psychology of testimony concerning memory, suggestibility and false memories. The findings indicate that special testimony has significant evidentiary relevance, but its protective procedural framework does not amount to an absolute presumption of truthfulness. Its assessment must consider the conditions under which the statement was produced, its coherence, possible contamination factors and its relationship with the other available evidence. The study concludes that child protection and the guarantees of the accused must be understood in a complementary manner, requiring rational reasoning and critical control of evidence in the formation of a criminal conviction.

Keywords: Special Testimony; Sexual Offenses; Constitutional Guarantees; Psychology of Testimony; Evidence Assessment.

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro e impõe ao Estado o dever de estruturar mecanismos institucionais capazes de prevenir violações, acolher vítimas e assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, essa proteção assume especial complexidade, pois a persecução penal precisa, simultaneamente, assegurar resposta estatal à violência sofrida e preservar a integridade física e psíquica da vítima durante a produção da prova. A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção prioritária da infância, enquanto o sistema processual penal estabelece garantias destinadas a impedir que o exercício do poder punitivo ocorra sem observância do devido processo legal.

Ao estabelecer a prioridade dos direitos da infância, o art. 227, caput, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]. (Brasil, 1988, art. 227).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Os crimes sexuais praticados contra crianças apresentam, em muitos casos, uma característica que interfere diretamente na atividade probatória: a clandestinidade. A ausência frequente de testemunhas presenciais e a dificuldade de obtenção de vestígios materiais tornam a reconstrução dos fatos particularmente complexa, conferindo especial relevância à prova oral, sem que isso autorize a dispensa de critérios rigorosos de confiabilidade. A prática delitiva frequentemente ocorre em ambientes privados e sem a presença de terceiros, fazendo com que o relato da vítima adquira relevância particular para a reconstrução dos fatos. O projeto que fundamenta este artigo destaca justamente essa dificuldade, registrando que a palavra da criança pode ocupar posição central ou até mesmo constituir o principal elemento disponível para a formação do convencimento judicial.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017, instituiu mecanismos específicos de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, entre eles o depoimento especial. O procedimento busca conciliar a necessidade de obtenção da prova com a preservação da dignidade da vítima, mediante ambiente apropriado e participação de profissional capacitado. A finalidade protetiva, entretanto, não elimina os desafios relacionados à valoração da prova nem afasta a necessidade de observância das garantias processuais do acusado.

Surge, portanto, uma questão central: em que medida o depoimento especial pode fundamentar uma condenação por crime sexual sem que sua valorização resulte em enfraquecimento do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência? O problema não consiste em negar a importância do relato infantil, mas em estabelecer parâmetros racionais para sua avaliação, evitando que a condição de vulnerabilidade da vítima seja convertida, no plano probatório, em uma presunção automática de veracidade.

O objetivo geral do estudo é analisar o valor probatório do depoimento especial da criança nos crimes sexuais, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, verificando sua suficiência para fundamentar a condenação penal. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o regime jurídico do depoimento especial, verificar sua compatibilidade com a participação defensiva e analisar os critérios de valoração da prova testemunhal infantil, especialmente diante dos riscos de sugestionabilidade e falsas memórias.

A pesquisa adota abordagem dedutiva, natureza qualitativa, caráter teórico e aplicado e objetivos descritivos e explicativos. O estudo é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina e produção científica pertinentes ao tema. A jurisprudência, quando mencionada, possui caráter complementar, sendo utilizada

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

para ilustrar entendimentos judiciais relacionados à valoração do depoimento infantil nos crimes contra a dignidade sexual, sem a realização de levantamento sistemático ou análise específica de julgados.

A relevância da pesquisa é jurídica, social e acadêmica. No plano jurídico, procura contribuir para a compreensão dos limites da prova oral infantil. No plano social, busca discutir mecanismos capazes de evitar tanto a revitimização quanto decisões baseadas em prova insuficiente. No âmbito acadêmico, articula o Direito Processual Penal com a psicologia do testemunho, especialmente quanto às características da memória e à possibilidade de contaminação do relato.

2 MUDANÇA DE PARADIGMA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PENAL

2.1 Modelos de sistemas processuais e a produção probatória

A produção da prova penal não pode ser dissociada do modelo de processo adotado pelo Estado. Em um Estado Democrático de Direito, a atividade probatória não se legitima apenas pela finalidade de esclarecer os fatos: deve observar limites constitucionais, assegurar a participação das partes e permitir que a decisão judicial seja construída a partir de elementos submetidos ao contraditório. A definição de quem produz a prova, quem controla sua produção e quais critérios são utilizados para sua valoração interfere diretamente na legitimidade da decisão judicial. No processo penal constitucional, a atividade probatória deve ser compreendida como instrumento de reconstrução racional dos fatos e não como mecanismo de confirmação antecipada de uma hipótese acusatória.

A perspectiva apresentada por Badaró (2024) permite compreender que o processo penal contemporâneo deve ser estruturado a partir de garantias que disciplinam o exercício da jurisdição e a atividade das partes. Nesse cenário, a prova assume dupla dimensão: serve à reconstrução dos acontecimentos relevantes para o julgamento e, simultaneamente, deve ser produzida em conformidade com as regras que asseguram a participação processual.

A mudança de paradigma torna-se especialmente importante nos crimes sexuais contra crianças. A dificuldade de obtenção de testemunhas presenciais pode incentivar a centralização da instrução no relato da vítima. Essa circunstância, embora compreensível do ponto de vista probatório, não altera a estrutura constitucional do processo nem transforma a hipótese acusatória em verdade presumida.

A questão central, portanto, não consiste em atribuir, de forma abstrata, valor reduzido ou absoluto ao relato infantil. O que se exige é a identificação das condições metodológicas e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

processuais que permitam examiná-lo criticamente. A credibilidade de uma declaração não decorre exclusivamente da condição de vítima ou da natureza do delito, mas deve ser aferida a partir de sua forma de obtenção, de sua consistência e de sua relação com os demais elementos probatórios. O valor probatório deve decorrer da qualidade da informação e da forma como ela foi produzida e confrontada com os demais elementos, e não apenas da natureza do delito ou da condição da pessoa que presta o depoimento.

2.2 O sistema processual constitucional e a proteção integral da criança

A Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de proteção especial à criança e ao adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar seus direitos com prioridade. Essa proteção repercute no processo penal, sobretudo quando a criança participa da persecução na condição de vítima ou testemunha.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a perspectiva da proteção integral, posteriormente complementada por instrumentos específicos voltados às situações de violência. A Lei nº 13.431/2017 integra esse movimento normativo ao estabelecer mecanismos destinados a assegurar direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017).

O depoimento especial deve ser compreendido nesse contexto. Seu objetivo não é apenas facilitar a colheita da prova, mas criar condições para que a criança seja ouvida com menor exposição a experiências potencialmente revitimizantes. O projeto de pesquisa destaca que o procedimento procura preservar a integridade psíquica da vítima por meio de ambiente adequado e de profissionais capacitados.

A proteção integral, contudo, deve coexistir com as garantias do acusado. A construção de um modelo constitucionalmente adequado não pressupõe a escolha entre vítima e acusado, mas a criação de procedimentos capazes de proteger a criança sem retirar da defesa a possibilidade efetiva de participação e controle da prova.

2.3 Conteúdo e limites epistemológicos da prova oral infantil

A prova testemunhal apresenta limitações próprias porque depende da percepção do acontecimento, dos processos de armazenamento e recuperação da memória e da capacidade de comunicação do declarante. Não se trata de um registro mecânico e invariável da realidade: a recordação pode sofrer alterações, omissões e influências posteriores. Essa constatação recomenda cautela metodológica, mas não autoriza presumir que o relato infantil seja falso ou

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

destituído de valor. No caso de crianças, essas questões assumem características particulares em razão do desenvolvimento cognitivo e da possibilidade de maior suscetibilidade a determinadas formas de influência.

Stein (2010) e Stein e Pergher (2009) destacam, no campo da psicologia do testemunho, que a memória não deve ser compreendida como reprodução mecânica de um registro imutável. A recordação é suscetível a interferências e reconstruções. Essa constatação não significa que o testemunho infantil seja intrinsecamente falso, mas demonstra a necessidade de atenção às condições em que a informação foi obtida.

Loftus (1996), ao tratar do testemunho ocular, também evidencia que a memória pode sofrer influência de informações posteriores ao evento. Aplicada ao problema investigado, essa perspectiva recomenda examinar não apenas o conteúdo final do depoimento, mas também o percurso informativo anterior à sua formalização.

Assim, o controle epistemológico da prova oral infantil exige atenção à espontaneidade, à forma das perguntas, às informações previamente fornecidas à criança, ao intervalo temporal e às circunstâncias da entrevista. O depoimento especial pode reduzir determinados riscos, mas não torna a memória imune a interferências.

3 POSITIVAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA LEI Nº 13.431/2017

A Lei nº 13.431/2017 representa marco normativo relevante para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois organiza um sistema de garantia de direitos e disciplina procedimentos específicos de escuta. Sua importância não se limita à forma de colheita da declaração: o diploma também expressa a preocupação em evitar intervenções institucionais repetitivas e potencialmente danosas. A legislação estabelece mecanismos de escuta e atendimento que procuram evitar a repetição desnecessária da narrativa e reduzir os impactos negativos da intervenção institucional (Brasil, 2017).

Ao estabelecer os procedimentos destinados à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.431/2017 dispõe:

> "A criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial" (Brasil, 2017, art. 4º, § 1º).

Nesse contexto, é importante distinguir os dois procedimentos previstos na legislação. A escuta especializada, disciplinada pelo art. 7º, consiste em entrevista realizada perante órgão da rede de proteção, limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

finalidade. Trata-se de mecanismo direcionado ao acolhimento e à proteção da criança ou do adolescente, não tendo como finalidade principal a produção de prova para responsabilização criminal. Por outro lado, o depoimento especial, previsto no art. 8º, corresponde ao procedimento de oitiva da vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, observando protocolos específicos e condições adequadas à sua realização.

No âmbito processual, o depoimento especial estabelece uma forma diferenciada de colheita do relato infantil. Trata-se de procedimento realizado em ambiente apropriado, com participação de profissional capacitado e utilização de técnicas destinadas a favorecer uma narrativa compatível com o estágio de desenvolvimento da criança, respeitando suas condições emocionais e psicológicas.

Outro aspecto relevante da Lei nº 13.431/2017 encontra-se no art. 11, § 1º, inciso II, que estabelece a obrigatoriedade do rito cautelar de antecipação de prova nos casos de violência sexual. Essa previsão permite que o depoimento especial seja produzido antecipadamente, mediante procedimento judicial que assegure as garantias processuais, especialmente a ampla defesa do investigado. A antecipação da prova também está relacionada à preocupação de evitar que a criança seja submetida a sucessivas oitivas sobre os mesmos acontecimentos, reduzindo a possibilidade de revitimização. Nesse sentido, o art. 11 estabelece, ainda, que o depoimento especial deverá ser realizado, sempre que possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

A positivação do instituto deve ser compreendida como resposta à necessidade de conciliar dois objetivos legítimos: proteger a criança e produzir informação útil ao processo. A proteção contra a revitimização, porém, não pode ser confundida com a atribuição antecipada de força probatória absoluta ao relato.

O fato de o procedimento ser tecnicamente estruturado não significa que todo resultado obtido seja necessariamente verdadeiro ou suficiente para uma condenação. A qualidade da prova depende também das condições concretas de produção, da observância dos protocolos de escuta e de sua compatibilidade com os demais elementos disponíveis.

3.1 O depoimento especial e o contraditório substancial: O filtro do mediador judicial

O contraditório, no processo constitucional, ultrapassa a simples ciência dos atos processuais. Em sua dimensão substancial, compreende a possibilidade efetiva de participação, reação e influência na formação do convencimento judicial. Por isso, a análise do depoimento especial deve verificar se a defesa teve acesso às informações relevantes, oportunidade de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

formular questionamentos por meio do procedimento legal e condições de impugnar a metodologia e o conteúdo da entrevista. Conforme a abordagem apresentada no projeto, ele envolve informação e reação, permitindo às partes participar efetivamente da formação da decisão. Na prova testemunhal, essa participação relaciona-se diretamente à possibilidade de formular perguntas, solicitar esclarecimentos e testar a consistência da narrativa.

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais dos acusados, conforme estabelece o art. 5º, inciso LV:

> "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Brasil, 1988, art. 5º, Lv).

O depoimento especial modifica a forma tradicional de interação entre testemunha e partes. A presença de um mediador ou profissional responsável pela condução da entrevista possui finalidade protetiva, mas cria uma estrutura em que a defesa não necessariamente formula perguntas de maneira direta à criança. A questão jurídica consiste em verificar se os mecanismos existentes asseguram, apesar dessa mediação, participação defensiva suficiente.

A proteção da criança justifica a adoção de técnicas diferenciadas, mas a diferenciação procedimental precisa preservar a finalidade do contraditório. O controle da prova pode ocorrer por outros meios, como participação técnica na elaboração das perguntas, possibilidade de acompanhamento, registro audiovisual e impugnação fundamentada da forma de produção da prova.

Desse modo, o contraditório não deve ser reduzido ao contato físico ou verbal direto com a criança. O ponto fundamental é verificar se a defesa teve oportunidade real de influenciar a produção e a apreciação da prova, considerando as peculiaridades necessárias à proteção da vítima.

3.2 O depoimento especial e os sujeitos do processo: A atuação da defesa técnica

A ampla defesa compreende a possibilidade de utilização dos meios legítimos de defesa e exige participação técnica efetiva. No depoimento especial, essa garantia deve ser compatibilizada com a proteção da criança: não se exige a reprodução automática de uma inquirição tradicional, mas tampouco se admite que a mediação profissional inviabilize o controle defensivo da prova. No depoimento especial, a atuação defensiva precisa ser adaptada às características do procedimento, mas não pode desaparecer. A defesa deve ter condições de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

conhecer a prova, acompanhar sua produção e questionar seus fundamentos.

A mediação profissional protege a criança de abordagens inadequadas e de repetição excessiva do relato. Entretanto, do ponto de vista da prova, a atuação do entrevistador deve permanecer orientada por critérios técnicos, evitando perguntas sugestivas ou direcionadoras. A defesa, por sua vez, precisa dispor de mecanismos processuais para apontar eventual inadequação.

Lopes Junior (2024) enfatiza, em sua abordagem garantista do processo penal, a necessidade de preservar as garantias fundamentais diante do exercício do poder punitivo. Aplicada ao depoimento especial, essa premissa significa que a proteção da vítima não pode resultar na redução automática dos direitos processuais do acusado.

A solução constitucionalmente adequada não consiste em reproduzir integralmente o modelo tradicional de inquirição, pois isso poderia contrariar a finalidade protetiva do depoimento especial. Consiste, antes, em assegurar que a defesa disponha de instrumentos suficientes para participar da formação da prova e contestar seus fundamentos.

3.3 O depoimento especial e a prática processual: inquirição cognitiva vs. cross-examination

A inquirição cognitiva e o cross-examination representam lógicas distintas de obtenção e controle da informação. A primeira privilegia técnicas de entrevista adequadas ao desenvolvimento da criança, enquanto o segundo enfatiza o confronto da narrativa mediante perguntas formuladas pelas partes.

No caso do depoimento infantil, a aplicação mecânica do cross-examination tradicional pode gerar efeitos incompatíveis com a proteção integral. A criança pode ser exposta a perguntas repetitivas, confrontações inadequadas ou situações que produzam sofrimento. Por essa razão, a legislação especial busca uma forma de mediação.

Por outro lado, a substituição completa da participação defensiva por uma entrevista sem mecanismos adequados de controle pode criar dificuldades para a avaliação contraditória da prova. O desafio consiste em estruturar uma forma de participação que preserve a criança e, simultaneamente, permita testar a informação relevante para o julgamento.

A discussão, portanto, não deve ser apresentada como escolha absoluta entre proteção e contraditório. O problema é procedimental: quais técnicas permitem obter um relato confiável sem comprometer a participação das partes? A resposta exige articulação entre conhecimento jurídico, psicologia do testemunho e protocolos de entrevista.

4 VALORAÇÃO PROBATÓRIA E A TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

FUNDAMENTAIS

A valoração da prova constitui etapa decisiva da atividade jurisdicional, pois é nesse momento que o julgador deve justificar racionalmente a relação entre os elementos probatórios produzidos e a conclusão alcançada sobre os fatos. No sistema do livre convencimento motivado, o magistrado possui liberdade para apreciar as provas constantes dos autos, mas essa liberdade não representa autorização para decidir de maneira arbitrária, com base em intuições, preconceitos ou presunções não demonstradas. A apreciação probatória deve observar critérios racionais, fundamentação concreta e respeito às garantias processuais.

O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece os limites dessa atividade ao determinar que a convicção judicial deve ser formada a partir da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo a decisão fundamentar-se exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nesse sentido, o dispositivo legal estabelece:

> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas [...] (Brasil, 1941, art. 155).

Essa limitação encontra fundamento também no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, não basta que o magistrado indique os elementos que considera relevantes, sendo necessário demonstrar de que maneira eles sustentam a conclusão adotada. A motivação judicial permite o controle da decisão pelas partes e pelas instâncias superiores, impedindo que a liberdade de apreciação da prova se transforme em exercício ilimitado do poder jurisdicional.

Badaró (2024), Pacelli (2025) e Lima (2024) inserem a análise da prova no conjunto de garantias que limitam a atuação jurisdicional. A decisão condenatória precisa indicar por que os elementos produzidos são suficientes para superar a dúvida razoável, especialmente quando se trata de uma prova que apresenta limitações epistemológicas.

A palavra da vítima possui importância reconhecida no processo penal, particularmente nos delitos praticados em condições de clandestinidade. Nucci (2023; 2024) destaca a relevância do relato da vítima nos crimes sexuais, sem que isso dispense sua apreciação em conjunto com as circunstâncias e os demais elementos disponíveis no processo.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A questão examinada neste artigo, entretanto, está além do reconhecimento da relevância da palavra da vítima. O ponto é estabelecer quando e em que condições o depoimento especial pode contribuir de modo suficiente para a formação do convencimento judicial. A resposta depende da análise concreta da qualidade do relato, das condições em que foi produzido e de sua compatibilidade com o conjunto probatório.

4.1 Valoração Judicial do Depoimento Especial e Psicologia do Testemunho

A liberdade judicial de valoração da prova deve ser acompanhada de critérios racionais. No caso do depoimento especial, isso significa que o julgador precisa justificar por que considera confiável determinado relato e de que forma os demais elementos dos autos confirmam ou enfraquecem sua narrativa.

A psicologia do testemunho contribui para essa tarefa ao demonstrar que a convicção subjetiva do declarante não é, por si só, garantia de exatidão. Uma pessoa pode apresentar um relato sincero e, ainda assim, recordar incorretamente determinados aspectos em razão dos processos reconstrutivos da memória (Stein, 2010).

Esse aspecto é especialmente relevante na infância. A possibilidade de sugestionabilidade não significa que a criança seja incapaz de produzir prova confiável. Significa que o método de entrevista e o contexto de formação do relato devem ser cuidadosamente considerados.

Consequentemente, a análise judicial deve distinguir sinceridade, consistência e confiabilidade. O relato pode ser sincero, mas apresenta lacunas ou alterações decorrentes de fatores de memória. O exame crítico não desqualifica a criança; ao contrário, procura conferir maior rigor à decisão e evitar que limitações cognitivas naturais sejam transformadas em conclusões equivocadas.

4.2 O depoimento especial e regras procedimentais: O risco de falsas memórias e sugestionabilidade

As falsas memórias constituem um dos principais desafios epistemológicos relacionados à prova testemunhal. A expressão não deve ser utilizada como sinônimo de mentira: uma lembrança inexata pode ser narrada de maneira sincera, sem intenção deliberada de alterar os fatos. Essa distinção é essencial para evitar tanto a credulidade automática quanto a desqualificação apriorística da criança. Stein (2010) demonstra que a memória pode ser modificada por influências posteriores, levando o indivíduo a recuperar informações que não

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

correspondem integralmente ao evento original. Loftus (1996) também evidencia a influência de informações posteriores sobre a recordação.

No caso da criança vítima de violência sexual, o percurso anterior ao depoimento judicial pode envolver conversas com familiares, professores, profissionais de saúde, policiais ou outras pessoas. Cada interação pode, em determinadas circunstâncias, influenciar a forma de recordar e narrar os acontecimentos. Por isso, o controle da prova deve considerar a história do relato e não apenas sua versão final.

O projeto utiliza a ideia de controle da trajetória formativa da prova oral, aproximando-a da noção de cadeia de custódia da prova testemunhal. Embora essa expressão deva ser empregada com cautela, ela serve para destacar a necessidade de verificar como a informação foi obtida, transmitida e eventualmente modificada antes de chegar ao processo.

Protocolos de avaliação do conteúdo do relato, como a Avaliação de Validade de Declarações e a análise baseada em critérios de conteúdo, aparecem no projeto como referências de controle epistemológico. Seu uso não deve ser compreendido como mecanismo automático de identificação da verdade, mas como ferramenta auxiliar para uma análise mais estruturada da narrativa.

A consequência jurídica dessa perspectiva é relevante: a especial proteção concedida ao depoimento não elimina a necessidade de verificar possíveis fatores de contaminação. Quanto mais central for o relato para a decisão, maior deve ser o rigor empregado na análise de sua produção e compatibilidade com os demais elementos.

4.3 O depoimento especial e a prática de atos virtuais: Audiências por videoconferência e a cadeia de custódia da prova oral

A utilização de recursos tecnológicos no processo penal modifica a forma de realização de atos de instrução. Quando empregada no depoimento especial, a videoconferência deve ser avaliada não apenas por sua conveniência logística, mas também pela capacidade de preservar a espontaneidade possível do relato, a privacidade da criança, a integridade do registro e a possibilidade de fiscalização pelas partes. A videoconferência pode facilitar o acesso à justiça e reduzir deslocamentos, mas, quando aplicada ao depoimento especial, deve preservar as condições necessárias à proteção da criança e à qualidade da informação obtida.

A dimensão tecnológica não substitui os requisitos epistemológicos da prova. É necessário assegurar identificação adequada dos participantes, integridade do registro, ambiente apropriado, ausência de interferências externas e preservação da espontaneidade

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

possível da narrativa. A presença de terceiros fora do campo de visão, por exemplo, pode interferir na comunicação sem que o julgador perceba imediatamente.

A preocupação com a cadeia de custódia da prova oral também se relaciona ao registro e à preservação do depoimento. A documentação integral da entrevista permite posterior controle pelas partes e pelo órgão julgador, contribuindo para a análise das perguntas, respostas, pausas, reformulações e demais aspectos relevantes.

Assim, a virtualização pode ser um instrumento útil, mas não deve ser tratada como solução automática. O uso da tecnologia precisa ser subordinado às mesmas exigências de proteção da criança, participação defensiva e confiabilidade da prova que orientam o procedimento presencial.

4.4 Parâmetros para a valoração racional do depoimento especial

A partir do referencial teórico e normativo examinado, é possível organizar parâmetros de análise, sem convertê-los em fórmula automática de identificação da verdade. Esses critérios funcionam como exigências de racionalidade e transparência na fundamentação judicial. O primeiro consiste em verificar as condições de produção do relato: ambiente, profissional responsável, técnica empregada e eventual exposição anterior da criança a perguntas ou informações.

O segundo parâmetro é a análise interna do depoimento. Coerência, riqueza de detalhes compatíveis com a experiência, espontaneidade, correções e esclarecimentos podem ser considerados, desde que avaliados sem transformar características narrativas em indicadores absolutos de verdade.

O terceiro parâmetro corresponde à análise externa, mediante confronto com os demais elementos disponíveis. Documentos, exames, testemunhos indiretos, comunicações, circunstâncias objetivas e outros dados podem fortalecer ou enfraquecer hipóteses sobre a ocorrência do fato. A ausência de prova externa não significa necessariamente falsidade do relato, mas deve ser considerada na avaliação da suficiência probatória.

O quarto parâmetro é o contraditório. A decisão deve demonstrar de que forma a defesa pôde acompanhar e questionar a prova, inclusive quanto à metodologia utilizada para sua obtenção. Quanto mais restrita for a participação defensiva, maior deve ser a atenção judicial às demais formas de controle da informação.

O quinto parâmetro é a presunção de inocência, assegurada pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

julgado de sentença penal condenatória. Essa garantia estabelece que o ônus de demonstrar a responsabilidade penal pertence à acusação, não podendo o acusado ser obrigado a comprovar sua inocência em razão das dificuldades de produção probatória. Nesse sentido, o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal determina a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação. Assim, a especial relevância do depoimento infantil não afasta a necessidade de que a decisão condenatória esteja amparada em elementos probatórios capazes de superar a dúvida razoável.

Esses parâmetros não diminuem a proteção da criança. Ao contrário, conferem maior legitimidade à prova, pois permitem que o relato seja analisado de maneira técnica e responsável. A proteção integral e o devido processo legal, nessa perspectiva, não são valores incompatíveis, mas exigências que devem ser atendidas simultaneamente.

Sob essa perspectiva, sustenta-se que a especial vulnerabilidade da criança exige maior cuidado na obtenção da prova, e não menor rigor na sua avaliação. A proteção integral não pode ser interpretada como autorização para flexibilizar o standard probatório exigido para uma condenação. Ao mesmo tempo, a ausência de vestígios materiais ou de testemunhas presenciais não permite, isoladamente, concluir pela inidoneidade do depoimento. O julgador deve explicitar quais aspectos concretos conferem confiabilidade ao relato e como foram enfrentadas as hipóteses defensivas capazes de gerar dúvida razoável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo examinou o valor probatório do depoimento especial da criança nos crimes sexuais, tomando como eixo a tensão entre a necessidade de proteção integral da vítima e a preservação do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. A análise partiu da particular dificuldade probatória desses delitos, especialmente em razão de sua frequente clandestinidade, circunstância que atribui especial relevância ao relato infantil.

Diante da problemática apresentada, conclui-se que o depoimento especial pode constituir elemento probatório relevante e, em determinadas circunstâncias, até mesmo central para a reconstrução dos fatos. Entretanto, sua utilização como fundamento de uma condenação depende da análise concreta de sua confiabilidade, das condições em que foi produzido e de sua compatibilidade com as demais informações disponíveis no processo. Portanto, a proteção conferida à criança não representa, por si só, garantia de veracidade do conteúdo narrado, assim como a inexistência de outros elementos probatórios não torna automaticamente falso ou inválido o relato.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Verificou-se que a Lei nº 13.431/2017 representa importante instrumento de proteção, ao estabelecer procedimentos destinados a evitar a revitimização e proporcionar condições adequadas para a escuta da criança. A existência do procedimento especial, entretanto, não elimina a necessidade de controle da prova. A forma protegida de obtenção do relato não significa que seu conteúdo esteja submetido a uma presunção absoluta de veracidade.

No plano constitucional, o depoimento especial deve ser compatibilizado com a participação defensiva. O contraditório substancial exige que a defesa disponha de mecanismos para acompanhar, questionar e influenciar a produção e a apreciação da prova, ainda que a proteção da criança imponha limites à forma tradicional de inquirição. A ampla defesa, por sua vez, não pode ser afastada em razão da vulnerabilidade da vítima.

A análise da psicologia do testemunho demonstrou a necessidade de atenção aos processos de memória, à sugestionabilidade e às falsas memórias. Essas questões não autorizam a desqualificação do depoimento infantil, mas impõem cuidado metodológico na sua obtenção e avaliação. O histórico das entrevistas, o modo de formulação das perguntas e a existência de possíveis informações contaminantes devem integrar a análise judicial.

Quanto à suficiência probatória, a pesquisa permite distinguir três situações relevantes. A primeira corresponde ao depoimento central, quando o relato infantil assume posição de destaque na reconstrução dos acontecimentos. Nessa hipótese, sua relevância exige fundamentação judicial cuidadosa, especialmente quanto às condições de obtenção, à consistência narrativa e à ausência de elementos que comprometam sua confiabilidade. O fato de constituir a principal prova não significa, automaticamente, que seja insuficiente, mas também não autoriza que seja aceito sem avaliação crítica.

A segunda situação refere-se ao depoimento corroborado, quando seu conteúdo encontra apoio em outros elementos probatórios, como documentos, exames, testemunhos indiretos, registros de comunicação ou circunstâncias objetivas. Nessa hipótese, a análise conjunta e independente desses elementos pode conferir maior consistência à reconstrução dos fatos, desde que a corroboração seja efetiva e não represente mera repetição do próprio relato infantil.

A terceira situação diz respeito ao depoimento isolado, caracterizado pela ausência de outros elementos independentes de confirmação. Essa circunstância exige atenção redobrada às condições de produção da prova, à metodologia empregada, à consistência do relato e às possíveis hipóteses alternativas apresentadas pela defesa. Contudo, não se pode afirmar que o depoimento isolado seja necessariamente falso ou juridicamente incapaz de fundamentar uma

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

condenação. Sua suficiência deve ser examinada concretamente, observando-se o conjunto das circunstâncias e o standard probatório exigido no processo penal. Persistindo dúvida razoável quanto à responsabilidade do acusado, impõe-se a aplicação da presunção de inocência e da regra prevista no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a hipótese desenvolvida no projeto encontra fundamento na necessidade de evitar uma lógica de presunção automática de veracidade. A condenação penal exige fundamentação racional e observância do ônus probatório da acusação. Quando existirem elementos independentes de corroboração, estes devem ser examinados em conjunto com o depoimento; quando inexistentes, o julgador deve redobrar o rigor na avaliação das condições de produção e da consistência do relato. Essas conclusões decorrem da análise teórica, normativa e doutrinária realizada, não representando afirmação de entendimento jurisprudencial uniforme, uma vez que não foi desenvolvida pesquisa específica de precedentes para estabelecer tal uniformidade.

Conclui-se que a proteção da criança e as garantias do acusado não devem ser tratadas como objetivos excludentes. O desafio do processo penal constitucional é construir mecanismos que permitam a escuta protegida da vítima sem transformar essa proteção em redução das exigências probatórias. O depoimento especial pode ser instrumento legítimo de proteção e de produção de prova, desde que submetido a critérios racionais de valoração e a efetivos mecanismos de controle.

Por fim, a pesquisa evidencia a importância da interdisciplinaridade. A aproximação entre Direito Processual Penal e psicologia do testemunho permite compreender que a confiabilidade da prova depende não apenas de sua relevância jurídica, mas também das condições cognitivas e procedimentais de sua produção. O aperfeiçoamento do sistema exige, portanto, protocolos adequados, capacitação dos profissionais, registro integral dos atos e fundamentação judicial capaz de demonstrar, de forma transparente, por que determinado conjunto probatório é suficiente para sustentar a decisão.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Testemunho e memória: fundamentos científicos da psicologia do testemunho**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.